



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 668/2016

São Luís, 20 de abril de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Primeira Câmara	3
Atos dos Relatores	21

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 284 DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar da Unidade de Gestão de Pessoas - UNGEP, o servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão da Folha de Pagamento I – SUFOP I, a considerar a partir de 18/04/2016, conforme Memorando nº 33/2016/UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 281 DE 18 DE ABRIL DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6227/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Raimundo Nonato Neiva Moreira, matrícula nº 8581, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o Cargo Comissionado de Assistente do Secretário de Controle Externo, Gisele R. R. Rocha, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar do Secretário de Controle Externo deste Tribunal, e Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual deste Tribunal, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 177/2016 - 8º VCRIM – Carta Precatória nº 3806-31.2016.8.10.0001 para comparecerem no dia 05 de maio de 2016, às 10:00 horas, na Sala de Audiência, sito na Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Fórum Des. Sarney Costa, 3º andar – Calhau – 8ª Vara Criminal, Comarca da

Ilha de São Luís, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº: 9718/2010-TCE/MA

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício: 2010

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – Procuradora Geral

Contratado: F.C Morais Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Edital de Licitação. Contrato. Preenchidos os pressupostos legais – Voto pelo julgamento legal. Publicação da Decisão. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 348/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise na apreciação da legalidade do processo de Dispensa de Licitação, com o valor estimado de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas, o qual deu origem ao Contrato nº. 036/2010, firmado com a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa F C Morais Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 234/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgar legal o referido ato, tendo em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

II – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que surtam os efeitos legais;

III – recomendar ao gestor ou a quem lhe for sucedido que seja observado com mais afinco os regramentos legais em processos desta natureza por esse órgão jurisdicionado;

IV – arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 4837/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rufina de Cássia Silva Mendonça
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão de Rufina de Cássia Silva Mendonça. Preenchidos os requisitos legais. Publicação da decisão. Julgamento legal e registro. Ciência ao órgão de origem e o interessado.

DECISÃO CP-TCE Nº345/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Rufina de Cássia Silva Mendonça, na qualidade viúva de Dezidério Rodrigues Mendonça, matrícula nº 0001100619, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe C, Referência 09, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretariade Estado da Segurança Pública, pensão previdenciária, sem paridade, no valor R\$ 2.184,41 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 4.368,81 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), correspondente ao salário-contribuição percebido pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 14.11.2014, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal c/co artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9, I, 31, II, 34 e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 07.01.2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 2109/2015, conforme ato de pensão, às fls. 25, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de Março de 2015, fls. 26/27, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 156/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº:7914/2014-TCE/MA

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência nº.052/2014 – CSL/SESExercício: 2014

Responsável: João Reis Moreira Lima, CPF nº. 627.402.107-87, residente domiciliado na Rua Graça Aranha, 23, Centro, CEP 650000-000, São Luís – MA

Contratado: Planor Construções e Comércio Ltda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade da Contratação Concorrência nº. 052/2014 – CSL/SES objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de melhorias e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Coroatá/MA, que deu origem ao Contrato nº. 30/2014/PRJ. Publicação do Acórdão. Legalidade. Apensamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 08/2016

Consiste a análise na apreciação da legalidade da Concorrência nº. 052/2014 – CSL/SES, regida pela Lei Federal nº. 8.666/93, com o valor estimado de R\$ 30.142.240,90 (trinta milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e quarenta reais e noventa centavos), tendo por objeto a execução de serviços de melhorias e ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Coroatá/MA, realizado pela CAEMA, o qual deu origem ao Contratonº. 30/2014, firmado com a empresa Planor Construções e Comércio Ltda, assinado em 29/04/2014, no

valor de R\$ 29.990.519 (vinte e nove milhões, novecentos e noventa mil, e quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), publicado no Diário Oficial do Estado em 06/05/2014, e protocolado nesta corte em 01/07/2014.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer n.º 545/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgue legal o referido ato, tendo em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

II – aplique ao Senhor João Reis Moreira Lima, multa de R\$ 3.100,00 (três mil reais e cem reais), com fundamento no art. 67, III e V da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e V do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, 31 de agosto de 2001 e da Resolução n.º 021/200 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) não foi respeitado o prazo de 10 dias (dez) dias, encaminhamento do processo a esta Corte de Contas após a Publicação do contrato no diário Oficial do Estado, contrariando o art. 4º da IN 0006/2003 – TCE. (Item 2.1, Relatório de Instrução n.º 3976/2015, fls. 1031 a 1033). Por essa irregularidade multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de acordo com o art. 274, § 3º inciso III do Regimento Interno – TCE;

b) a informação da realização da licitação na página do TCE-MA (www.tce.ma.gov.br) foi enviada fora do prazo, descumprindo o art. 4 da IN 06/2003. (Item 2.2, Relatório de Instrução n.º 3976/2015, fls. 1031 a 1033). Por essa irregularidade multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de acordo com o art. 4º c/c art. 15 – B da IN 06/2003 – TCE, acrescentado pela IN 19/2008 – TCE;

c) exigência de comprovação de vínculo empregatício do profissional responsável técnico não foi respeitada, violando o § 6º do art. 30, e ao inciso I, § 1º, art. 3º, ambos da Lei 8.666/1993. (Item 2.4, Relatório de Instrução n.º 3976/2015, fls. 1031 a 1033). Por essa irregularidade, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de acordo com o art. 274, § 3º inciso III do Regimento Interno – TCE.

III – recomende ao gestor ou a quem lhe for sucedido que seja observado com mais afinco os regramentos legais em processos desta natureza por esse órgão jurisdicionado.

IV – dê ciência ao Senhor João Reis Moreira Lima, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhe cópia da decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

VI – apense os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo: 4987/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Gomes Veiga

Procurador De Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do subtenente PM José Ribamar Gomes Veiga. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 347/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência Reserva Remunerada ao Subtenente PM José Ribamar Gomes Veiga, Matrícula nº 0000069740, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 6544/2015 - PMMA, conforme ato de transferência, fls. 81, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 239/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 9304/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência nº. 015/2014 – CSL/SES e Contratos nº. 049/2014 – PRJ e nº. 050/2014 – PRJ. Entidade: Companhia de Água e Esgoto do Maranhão – CAEMA

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: João Reis Moreira Lima, CPF: 627.402.107-87. Endereço: Rua Graça Aranha, 23 Centro, São Luís. CEP: 65000-000, São Luís – MA Contratado: Imperatriz Poços e Irrigações Ltda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade Concorrência nº. 015/2014 – CSL/SES e Contratos nº. 049/2014 – PRJ e nº. 050/2014 – PRJ, contratação de empresa para execução de serviços de retirada de vazamentos em adutoras do Sistema de Abastecimento de Água da Capital, ocorrido em 13/11/13, realizado pela Central de Licitação – PRL/CAEMA. Publicação do Acórdão. Ilegalidade. Apensamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 09/2016

Consiste a análise na apreciação da legalidade da Concorrência nº 015/2014-CSL/SES, regida pela Lei nº. 9.579/2012 e Decretos nºs. 28.790/2012; 28.815/2013, 28.905/2013, Portaria nº. 47/2013 e Lei Complementar nº. 123/2006, tendo por objeto execução dos serviços de perfuração de poços tubulares nos municípios pertencentes às Gerências de Negócios de Imperatriz e São João dos Patos, com valor estimado de R\$ 23.914.835,57 (vinte e três milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ocorrida em 19/05/2014, realizada pela CAEMA, a qual deu origem aos seguintes contratos:

Contrato nº 049/2014-PRJ, assinado em 25/06/2014, no valor de R\$ 14.784.144,71 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), firmado com a empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda-ME.

Contrato nº 050/2014-PRJ, assinado em 25/06/2014, no valor de R\$ 8.348.786,21 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), firmado com a empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda-ME.

Ambos os contratos foram publicados em 07/07/2014 e protocolados nesta Corte de Contas em 07/08/2014.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer n.º 286/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Julgar ilegal, o Processo Administrativo n.º. 9304/2014, que deu origem à Concorrência n.º. 015/2014 – CSL/SES e Contratos n.º. 049/2014 – PRJ e 050/2014 – PRJ, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos e a Empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda no exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Senhor João Reis Moreira Lima, então Presidente daquele Órgão.

II – Aplicar ao Senhor João Reis Moreira Lima, com fundamento no art. 67, inciso III e IV, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução n.º 16534/2014 – UTECEX2/SUCEX7, a seguir:

a) a documentação encaminhada não cumpre plenamente o Art. 3º da Instrução Normativa n.º. 006/2003 deste Tribunal de Contas, no que diz respeito ao rol de documentos que devem ser apresentados a esta Corte. (item, 2.1.1, fl. 1271v.); – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

b) não consta nos autos a documentação comprobatória do envio da informação da realização da licitação na página do TCE-MA (www.tce.ma.gov.br) (item 2.1.2, fl. 1271v.); – Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

c) não foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 4 da IN 06/2003 – TCE, para encaminhamento do processo a esta Corte de Contas, após publicação da resenha do contrato no Diário Oficial do Estado (item 2.1.3, fl. 1271v.); – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

d) exigência de comprovação de vínculo empregatício do profissional responsável técnico não foi respeitada (item 2.2.1, fls. 1271v./1272). – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III – recomende ao Senhor João Reis Moreira Lima ou a quem houver lhe sucedido no cargo de Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA), que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas na proposta de decisão do relator;

IV - dar ciência à parte interessada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original da publicação desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), tendo como devedor o Senhor João Reis Moreira Lima;

VI - determinar, com fundamento art. 50, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o apensamento destes autos às contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 465/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de São Luis

Responsável: Rodrigo dos Santos Marques, residente e domiciliado na Rua das Verbenas, Q. G-8, apt. 1000, Ponta d'areia, CEP n.º 65076-640, São Luis-MA.

Ministério Público de Contas de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

EMENTA: ANÁLISE DE DOCUMENTOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – VOTO PELA ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. APENSAMENTO DOS AUTOS ÀS CONTAS CORRESPONDENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO DE SÃO LUIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, PARA FINS DE APRECIACÃO.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 20/2016

Versam os autos sobre a Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos do Pregão Presencial nº 048/2013-CPL/PMLS-ARP nº009/2013-CPL, que deu origem ao Contrato nº 20/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal do Governo de São Luis e L. Santana de Oliveira, no exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Sr. Rodrigo dos Santos Marques, então Secretário Municipal de Governo de São Luís, tendo por objeto, aquisições de Material de Informática (Cartuchos e Toners), no valor global estimado de R\$ 297.584,67 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para o período de 12(doze) meses.A licitação ocorreu em 24/05/2013, publicada no Diário Oficial do Município e Jornal de GrandeCirculação e "Jornal Pequeno" ambos no dia 09/05/2013 realizada pela Central Permanente de Licitação, a qual deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 09/2013/CPL/PMSL (fls. 34 a 44), firmada com a empresa L.Santana de Oliveira, no valor global de R\$ 180.200,00 (cento e oitenta mil e duzentos reais), datada de 10/07/2013 com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, publicada no Diário Oficial do Município do dia 16/07/2013.

Posteriormente foi firmado o Contrato nº 20/2013, com valor global de R\$ 297.551,20 (duzentos e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais), assinado em 16/08/2013, publicado no Diário Oficial do Município do dia 30/08/2013, devidamente protocolado nesta corte em 09/01/2014.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 286/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Julgar ilegal, o Pregão Presencial nº 048/2013-CPL/PMSL-ARP nº009/2013-CPL, que deu origem ao Contrato nº 20/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo de São Luís e a Empresa L. Santana de Oliveira, no exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Senhor Rodrigo dos Santos Marques, então Secretário Municipal de Governo de São Luís.

b) Aplicar ao Senhor Rodrigo dos Santos Marques, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11.765/2014-UTCEX2/SUCEX7, a seguir:

b.1) o processo deu entrada nesta Corte de Contas de forma intempestiva, descumprindo o disposto no § 4º da IN nº. com o Art. 4º da IN nº. 006/2003-TCE. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b.2) falha no julgamento da licitação, ao desclassificar as propostas das empresas, J. L. Distribuidora de Papéis na sua integralidade, bem como a desclassificar parcialmente as propostas das empresas L. C. Licar (itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16) e N. C. Carvalho (itens 1 a 13, 15 e 16) alegando ausência de definição acerca do produto oferecido se original ou compatível. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.3) a vigência do contrato prevista na sua cláusula 2º (fls. 46) de 12 meses a contar da data de assinatura contraria a norma contida no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual, em regra, a duração dos contratos administrativos deverá estar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, salvo as exceções previstas no incisos I a V do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os demais contratos firmados pela administração pública devem ter sua vigência encerrada no final do exercício ao qual correspondem os créditos orçamentários. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

b.4) As Certidões anexas às fls. 57, 259, 260, 261, 263, 264 e 271 da empresa L.Santana de Oliveira, estavam vencidas na data de assinatura do Contrato. Multa de R\$600,00 (seiscentos reais).

c) recomendar o Senhor Rodrigo dos Santos Marques ou a quem houver lhe for sucedido no cargo de Secretário

Municipal de Governo de São Luís, que não reincidente no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas na proposta de decisão do relator;

d) dar ciência à parte interessada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original da publicação desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), tendo como devedor o Senhor Rodrigo dos Santos Marques;

f) determinar, com fundamento art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o apensamento destes autos às contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9546/2001-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Nilton Maia Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Nilton Maia Costa. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 203/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação Ato de Aposentadoria Voluntária datado de 03.05.2001, publicado no Diário Oficial de 10.05.2001, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade a Nilton Maia Costa, matrícula nº 394585, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Gerência de Desenvolvimento Regional de Pinheiro, com proventos proporcionais mensais, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº GDR-PINHEIRO-230/99, tendo em vista o que consta no Ato de Retificação de fl. 130, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 596/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 4674/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sebastião de Oliveira Rocha

Procurador De Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Sebastião de Oliveira Rocha. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 346/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência Reserva Remunerada ao 3º Sargento Pm Sebastião de Oliveira Rocha, Matrícula nº 000052282, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 169361/2013 – PMMA, conforme ato de transferência, fls. 39, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 240/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 12815/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Marinelia de Fátima Queiroz Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Marinelia de Fátima Queiroz Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 344/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a servidora, Marinelia de Fátima Queiroz Moraes, matrícula nº. 47445-1, Professora Nível Superior, Referência I, lotada na “U.E.B. Olívio Castelo Branco” da Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), com proventos integrais, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/2003 c/c art. 2º da EC nº. 47/2005, sendo o Adicional por

Tempode Serviço (anuênio) de 29% (vinte e nove por cento), conforme disposto nos arts. 30, § 1º, 31, caput e § 2º da Lei nº. 4981/08 (Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís), tendo em vista o que consta no Processo nº. 2012.044.00718P, conforme Decreto de Aposentadoria 04 de fevereiro de 2014, fl. 96, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 890/2015 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº.: 2522/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Maria Judith Pereira Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria compulsória de Maria Judith Pereira Franco, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 204/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, à Maria Judith Pereira Franco, matrícula nº 34396-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VIII, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com proventos proporcionais e sem paridade, calculados na proporcionalidade de 29/30 (vinte nove, trinta avos), com base no art. 40, § 1º, II, da CF e do art. 1º da Lei 10.887/2004, observado a limitação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o que constano Processo nº 2012.01.00664P, conforme Decreto de Aposentadoria nº 44.338, de 22 de agosto de 2013, fl.93, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 240/2015 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 458/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Pregão Presencial nº 225/2013/CPL/PMSL e Contrato nº 172/2013

Entidade: Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social de São Luís - SEMCAS

Responsável: Andreia Carla Santana Everton Lauande, CPF nº. 676.705.473-91 residente e domiciliada na Avenida Colares Moreira, nº. 47, apto 201, Edifício Júpiter, Bairro Renascença II, CEP 65075-441, São Luís – MA

Contratado: J. Ribamar Pereira Produtos Alimentícios - ME

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Análise de documentos. Edital de licitação. Pregão Presencial nº 225/2013. Contrato nº 172/2013. Inobservância de prazo. Não preenchimento dos pressupostos legais – Voto pela ilegalidade. Aplicação de multa. Publicação. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado. Apensamento dos autos às contas correspondentes da Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social de São Luís.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 11/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do do Pregão Presencial nº, 225/2013/CPL/PMSL, cuja a 1ª Sessão Pública ocorreu no dia 21/10/2013, sendo declarada Deserta, fls. 148. Sendo assim, o Aviso de Licitação foi republicado, cuja Sessão Pública ocorreu no dia 06/11/2013, restando também deserta, fls. 202. No dia 16/12/2013, foi realizada uma Sessão Extraordinária com os membros da Comissão de Licitação, os quais decidiram realizar a Dispensa de Licitação, fls. 261, a qual deu origem ao Contrato nº 172/2013, assinado em 19/12/2013, totalizando R\$ 148.944,00 (cento e quarenta oito mil e novecentos e quarenta e quatro reais), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº. 828/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgar ilegal, o Processo Administrativo nº. 458/2014 – TCE, que deu origem ao Pregão Presencial nº. 225/2013/CPL/PMSL, celebrado entre a Secretaria Municipal de Criança e da Assistência Social – SEMCAS e a J. Ribamar Pereira Produtos Alimentícios – ME no exercício financeiro de 2013, tendo como responsável a Senhora Andréia Carla Santana Everton Lauande.

II – aplicar à Senhora Andréia Carla Santana Everton Lauande, com fundamento no art. 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução nº 11962/2014 – UTECEX2/SUCEX7, a seguir:

- a) a documentação encaminhada não cumpre plenamente o Art. 3º da Instrução Normativa nº. 006/2003 deste Tribunal de Contas, no que diz respeito ao rol de documentos que devem ser apresentados a esta Corte. Além disso, não consta nos autos a documentação comprobatória do envio da informação da realização da licitação na página do TCE-MA (www.tce.ma.gov.br). (item 2.1 do Relatório de Instrução 6815/2014, fl. 297, e item 3.1.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº. 11962/2014, fl. 347). Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) não foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 4 da Instrução Normativa 06/2003 – TCE, para encaminhamento do processo a esta Corte de Contas, após publicação da resenha do contrato no Diário Oficial do Estado. (item 2.1 do Relatório de Instrução 6815/2014, fl. 297, e item 3.1.2, do Relatório de Instrução Conclusivo nº. 11962/2014, fl. 347). Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- c) não foram respeitados os pressupostos legais da contratação direta, contrariando o art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993. (item 2.2.b. do Relatório de Instrução 6815/2014, fl. 297, e item 3.2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo nº. 11962/2014, fls. 347/348). Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d) ausência da divulgação do edital por meio eletrônico em desatenção ao inciso I, alínea “b”, art. 11 do Decreto Municipal nº. 28970/2006. (item 2.2.d. do Relatório de Instrução nº. 6815/2014, fl. 299, e item 3.2.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº. 11962/2014, fl. 348). Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- e) ficou constatado a ausência no Contrato nº. 172/2013 do inciso XIII do Art. 55 da Lei nº. 8.666/1993, relativa a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como publicação do

mesmo Diário Oficial. Além disso, o Certificado de regularidade do FGTS da empresa contratada encontra-se vencido na data da assinatura do contrato. (item 2.3 do Relatório de Instrução nº. 6815/2014, e item 3.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº. 11962/2014, fls. 348/349). Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III – recomendar a Senhora Andréia Carla Santana Everton Lauande ou a quem houver lhe sucedido na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS), que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas na proposta de decisão do relator;

IV) dar ciência à parte interessada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original da publicação desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), tendo como devedor à Senhora Andréia Carla Santana Everton Lauande;

VI) determinar, com fundamento art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o apensamento destes autos às contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 13111/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Francisca das Chagas Costa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Costa Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 205/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Francisca das Chagas Costa Rodrigues, matrícula 56318-2, no cargo de agente administrativo, classe II, nível VII, padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos integrais com base na última remuneração e paridade, nos termos dos arts. 6º I, II, III e IV e 7º as E.C nº. 41/03 c/c art. 2º da E.C nº. 47/2005, sendo o adicional por tempo de serviço (anuênio) na base de 34% (trinta e quatro por cento), conforme dispõe o art. 105 caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº. 4.615/2006, conforme Processo nº. 2012.04.00459P, conforme Decreto de Aposentadoria nº 45.265, de 30 de abril de 2014, fl. 155, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 114/2016 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 74/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Entidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: João Reis Moreira Lima, CPF nº. 627.402.107-87, residente domiciliado na Rua Graça Aranha, 23, Centro, CEP 65000-000, São Luís – MA

Contratado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade da Concorrência nº. 044/20132, do Tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de retirada de vazamentos em adutoras do Sistema de Abastecimento de Água da Capital, que deu origem ao Contrato nº. 144/2013. Publicação do Acórdão. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 07/2016

Consiste a análise na apreciação da legalidade da Concorrência nº. 044/2013, do Tipo Menor Preço Global, regido pela Lei Complementar Federal nº. 123/06 e suas alterações, subsidiariamente pelas Lei Estadual nº. 9.579/2012 e Lei Federal nº. 8.666/1993, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de retirada de vazamentos em adutoras do Sistema de Abastecimento de Água da Capital, ocorrido em 13/11/13, realizado pela Central de Licitação – PRL/CAEMA, o qual deu origem ao Contrato nº. 114/2013, assinado em 26/12/2013, no valor de R\$ 271.980,82 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos); e publicado no Diário Oficial do Estado em 30/12/2013, protocolado por essa corte em 03/01/2014.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº. 882/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgue legal o referido ato, tento em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

II – aplique ao Senhor João Reis Moreira Lima, multa no valor R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 67, III e V da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e V do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, na forma de Lei Complementar Estadual nº. 052, 31 de agosto de 2001 e da Resolução nº. 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) a documentação encaminhada não cumpre plenamente o art. 3º da IN nº. 006/2003. (Item 2.2, Relatório de Instrução nº. 10282/2014, fls. 260 a 262);

b) verificou-se ausência de processo licitatório, conforme determina o art. 37, inciso XXI, art. 2º da Lei 8.666/1993. (Item 2.2, Relatório de Instrução nº. 10282/2014, fls. 260 a 262);

c) deixou de constar nos autos, o Contrato e Minuta do mesmo, com a devida publicação, descumprindo o disposto no art. 62 da Lei 8.666/93. (Item 2.4, Relatório de Instrução nº. 10282/2014, fls. 260 a 262).

III – recomende ao gestor ou a quem lhe for sucedido que sejam adotadas providências visando a não reincidência nas falhas apontadas, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenha objeto similares;

IV – dê ciência ao Senhor João Reis Moreira Lima, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhe cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral do Estado para

que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

VI – arquite os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13276/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13823/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 732/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 757/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta de Seguridad dos Servidores Públicos Estaduais

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 779/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6231/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2427/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2518/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5149/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3652/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8466/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10011/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10100/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10325/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10496/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10723/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 644/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

18 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 739/2006

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Raimundo Soares Cutrim - Secretário

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4739/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4768/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5452/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6736/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6887/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7416/2012

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CANTANHEDE

Responsável: Raimundo Cidinho M. Amaral

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7422/2012

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CANTANHEDE

Responsável: Raimundo Cidinho M. Amaral

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7429/2012

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CANTANHEDE

Responsável: Raimundo Cidinho M. Amaral

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8525/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13722/2014

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13796/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - PENSÃO - PROCESSO Nº 730/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 777/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 834/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - PENSÃO - PROCESSO Nº 870/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4655/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4708/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4729/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4735/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4827/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4855/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
40 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4905/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
41 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5007/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
42 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5056/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5194/2015
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Cleonice Silva Freire
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5347/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5365/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5372/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5380/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5389/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5409/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5545/2015

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

51 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5550/2015

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

52 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5560/2015

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

53 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6220/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6230/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6290/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

56 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6303/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

57 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6362/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

58 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6440/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

59 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6512/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

60 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6725/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
61 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6876/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
62 - CONTRATO - PROCESSO Nº 11678/2015
GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
Responsável: Eunice Boueres Damasceno - Prefeita
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847
Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 19 de abril de 2016
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo n.º 8252/2012 – TCE/MA (Processo Eletrônico)
Entidade: Secretaria de Estado da Comunicação
Natureza: Auditoria de Legalidade – Ex. 2012
Interessado: Francisco de Salles Baptista Ferreira
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 303/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Auditoria nº. 38/2012 – UTEFI, encaminhado ao responsável mediante o Ofício de Citação nsº 80/2016-GCONS05/ESC.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 19 de abril de 2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº 6201/2016
Natureza: Solicitação de vista e cópias
Exercício financeiro: 2009
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Loreto
Responsável: Firmino Coelho dos Santos

DESPACHO Nº 166/2016-JWLO

O Senhor Firmino Coelho dos Santos, responsável arrolado nos autos do Processo de Prestação de Contas, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias do processo nº 2988/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

A requerente e sua advogada ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o

atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.
São Luís, 18 de abril de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

PROCESSO Nº 6439/2016

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 4326/2011

ORIGEM: Câmara Municipal de Coelho Neto

REQUERENTE: Mariano Crateus Filho- Presidente da Câmara

PROCURADORES: Marcos Aurélio Oliveira Tourinho-OAB/MA-14.655-A e Francisco Renan Barbosa da Silva-OAB/PI-10.030

DESPACHO Nº 428/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 4326/2011, exercício financeiro de 2010, solicitado pelo Sr. Mariano Crateus Filho.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo eletrônico nº4326/2011.

São Luis, 19 de abril de 2016.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 6437/2016

NATUREZA: Solicitação de cópia do processo nº 4141/2014

ORIGEM: Instituto de Colonização de Terras do Maranhão

REQUERENTE: Luiz Alfredo Soares da Fonseca

DESPACHO Nº 430/2016

Considerando os termos dos artigos 84, III, da Lei Orgânica e o art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, cópia do Processo nº 4141/2014, exercício financeiro de 2013, solicitado pelos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo eletrônico nº4141/2014.

São Luis, 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Processo nº 6213/2016-TCE

Natureza: Requerimento

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Requerente: Neto Evangelista – Secretário de Estado

Assunto: Requer cópia de peças do Processo nº 4059/2013-TCE

DESPACHO-GCSUB3

1. Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de cópia do Relatório de Instrução nº 484/2015-UTCEX3/SUCEX12, bem como dos processos administrativos nº 916/2013 e 2399/2014, constantes dos autos do Processo nº 4059/2013-TCE, referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em atendimento ao Ofício nº 352/2016-GAB/SEDES.
2. Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito. Após o feito, proceder à juntada destes autos ao processo eletrônico nº 4059/2013-TCE.

Em 19 de abril de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

PROCESSO N.º 6364/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Senador la Rocque

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 2709/2008-TCE/MA

REQUERENTE : João Alves Alencar

REPRES. LEGAL : Amadeus Pereira da Silva – OAB nº. 4408; Faustino Costa de Amorim – OAB nº. 5966; Reury Gomes Sampaio – OAB nº. 10277; Tiago Novais da Silva – OAB nº.11.095

ASSUNTO : Solicitação de vistas

DESPACHO N.º 301/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1– Indeferir o pedido de vistas fora deste Tribunal, tendo em vista que essa solicitação não possui embasamento no Regimento Interno desta Corte ou na Instrução Normativa 001/2000 – TCE/MA, porém, se quiser concedo vista neste gabinete.

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3 – Após os procedimentos acima, juntam-se estes autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 19/04/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator